



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12027-91.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação As Pessoas Em Primeiro Lugar (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) - Majoritária e Coligação (DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC) - Deputados Estaduais

**Representados:** Ideli Salvatti; Coligação A Favor de Santa Catarina (PRB PT PR PSDC PRTC PHS PSB PC do B) e Coligação Em Favor de Santa Catarina (PRB PTPR PSDC PRTB PHS PC do B)

Vistos etc.

Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora pela Coligação Em Favor de Santa Catarina, se utilizou de forma indevida – invasão –, do horário eleitoral gratuito na TV reservado aos candidatos a Deputado Estadual, nos dias 9 e 10 de setembro, por seis vezes, em forma de inserções de 15 segundos, ao longo de dois dias, em cada uma das seguintes emissoras: RBS, Band, Ric Record e Record News.

As coligações representantes argumentam que, o horário destinado aos candidatos ao pleito proporcional foi utilizado, indevidamente, por Idei Salvatti, em benefício de sua própria candidatura, em afronta ao disposto no art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 34 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

A mensagem veiculada, transcrita na inicial, apresenta o seguinte conteúdo:

**Precisamos eleger deputados que vão aprovar leis pra melhorar a vida dos catarinenses e apoiar projetos como a de levar campus da Udesc para todas as regiões. Por isso, vote em nossos deputados.**

Por este motivo, requereram a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, com a perda de tempo equivalente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12027-91.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

ao horário da propaganda reservada à candidata representada e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-5).

Ideli Salvatti, as Coligações "A Favor de Santa Catarina" e "Em Favor de Santa Catarina" apresentaram defesa às fls. 29-37, asseverando que inexistem irregularidades na propaganda atacada, pois não foi utilizado o tempo para emitir opinião própria acerca de temas da candidata ao cargo de Governadora, tampouco faz referência a assuntos genéricos, limitando-se a mero pedido de votos para os deputados, após dizer que precisamos eleger deputados que vão aprovar leis para melhorar a vida dos catarinenses e apoiar projetos como o de criar campus universitário em todas as regiões. Argumentam que a propaganda impugnada transmite mensagem com conteúdo que beneficia os candidatos a deputado estadual, não havendo violação da lei eleitoral, inexistindo invasão. Por fim, arguem que os relatórios anexos à exordial são documentos unilaterais que não se prestam a comprovação da efetiva veiculação das propagandas objeto da demanda. Pugnam pela improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação (fls. 50-52).

É o relatório.

Preliminarmente, com relação aos relatórios anexos à exordial, os quais visam demonstrar os horários em que as inserções, objeto da representação, foram veiculadas, cabe frisar que o fato de se tratar de documentos unilaterais, por si só, não podem ser afastados como meio de prova, pois a defesa não trouxe elementos que afastem a sua veracidade.

Ademais, caso as inserções impugnadas não tenham sido veiculadas, nos termos consignados na inicial, cabia às representadas, na fase da contestação, trazer documentos que refutassem a exatidão da quantidade vezes em que a propaganda contestada foi levada ao ar. Desse modo, afasto o inconformismo da defesa neste particular.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12027-91.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Quanto ao mérito, em análise ao conteúdo da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência de irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, não se constata ofensa ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Os referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governadora, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Portanto, no caso concreto, não havendo uso indevido do horário para divulgar idéias da candidatura ao Governo do Estado, ocorrendo o explícito pedido de votos para os candidatos destinatários do horário eleitoral gratuito, não há que falar em invasão.

Registro que, na hipótese, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar